



CANCELAMENTO SOCIAL COMO LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: entre o direito de efetuar denúncias públicas e o linchamento virtual.

Lucas Lanner de Camillis^{1}*
Lucio Faccio Dorneles^{2}*

RESUMO

O presente artigo trata do cancelamento social como uma limitação à liberdade de expressão. A análise decorre do seguinte problema de pesquisa: quais seriam os critérios para ocorrer uma limitação à liberdade de expressão em relação ao cancelamento social? Partindo desse pressuposto, tem como objetivo principal analisar a Cultura do Cancelamento como um limite à Liberdade de Expressão. Os objetivos específicos são: entender o que é o Cancelamento Social (1); compreender com uma breve exposição a liberdade de expressão e os seus limites (2); e por fim a tese central do trabalho, em que se analisa o cancelamento social como parâmetro de limitação da liberdade de expressão (3). O estudo foi feito com base em uma pesquisa exploratória-bibliográfica interdisciplinar, ou seja, não ficando somente dentro do cunho jurídico para chegar a critérios objetivos que auxiliem os julgadores em casos de limitação da liberdade de expressão ou responsabilização civil decorrente de eventos de cancelamento social.

PALAVRAS-CHAVE

Cancelamento social; Liberdade de expressão; Limite à liberdade de expressão; Limite ao cancelamento social; Critérios objetivos

^{1*} Bacharel em Direito (Uniritter), Pós-graduando em Direito Internacional Aplicado (EBRADI), Mestrando em Direitos Humanos (Uniritter), Bolsista CAPES/PROPEX. Endereço postal: Rua aurora, 1200, casa 97, bairro Marechal Rondon, Canoas, RS, CEP 92020510. E-mail para contato: lucas_lanner@hotmail.com.

^{2*} Bacharel em Direito (Uniritter), Pós-graduando em Direito e Processo Civil (FMP/RS), Mestrando em Direitos Humanos (Uniritter), Bolsista CAPES/PROPEX, Advogado. Endereço postal: Rua Visconde do Herval, n. 1216, apto. 403, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP n. 90130-150. E-mail para contato: lucio.dorneles@hotmail.com.





SOCIAL CANCELLATION AS LIMITATION TO FREEDOM OF EXPRESSION: BETWEEN THE RIGHT TO MAKE PUBLIC DENUNCIATIONS AND VIRTUAL LYNCHING.

ABSTRACT

This article deals with social cancellation as a limitation to freedom of expression. The analysis stems from the research problem: what would be the criteria for limiting freedom of expression in relation to social cancellation? Main objective being to analyze the Culture of Cancellation as a limit to Freedom of Expression. With the specific objectives of understanding what Social Cancellation is (1); understanding the freedom of expression and its limits with a brief exposition (2); and finally, the central thesis of the work: analyzing social cancellation as a parameter for limiting freedom of expression (3). The study was based on an interdisciplinary exploratory-bibliographic research, that is, not staying only within the legal framework to reach objective criteria that help judges in cases of limitation of freedom of expression or civil liability resulting from events of social cancellation.

KEYWORDS

Social canceling; Freedom of expression; Limits to freedom of expression; Limit on social canceling; Objective criteria



1. INTRODUÇÃO

A cultura do cancelamento não é algo novo na sociedade, que teve diversos linchamentos no decorrer da história e em nossa construção social, sempre com base em algum moralismo da época. Contudo, faz poucos anos que a cultura do cancelamento teve um aumento exponencial, em especial por conta das redes sociais e dos novos meios de comunicação. Por conta dessa evolução social, neste trabalho discutir-se-á a cultura do cancelamento e os seus limites na liberdade de expressão, em que, após uma pesquisa exploratória-bibliográfica se criou sete critérios objetivos para ocorrer uma melhor proteção as pessoas canceladas e um limite a liberdade de expressão quando ocorre o abuso dentro do cancelamento social.

Primeiramente será descrito como o cancelamento social é descrito e visto por diversos doutrinadores, ocorrendo sempre uma interdisciplinaridade de aspectos, como sociológicos, psicológicos, linguísticos, filosóficos e jurídicos imbricados nessa contenda para se ter um pensamento mais completo possível. Ademais, por ser um tema muito novo, o conteúdo jurídico sobre é escasso, outro motivo para ocorrer essa intersecção de matérias.

Em seguida, será posto o princípio constitucional da liberdade de expressão e os seus limites, com um viés explicativo de vários doutrinadores e de seus entendimentos de quais são esses limites e a ponderação com outros princípios constitucionais. Questionamentos como: a liberdade de expressão é um direito *prima facie* no sistema jurídico brasileiro? Há algum limite para liberdade de expressão? nortearão as discussões tecidas nesse capítulo.

E no terceiro tópico é onde se encontra a tese do trabalho, em que se demonstra o cancelamento como parâmetro de limitação para liberdade de expressão, se debruçando em critérios objetivos que caracterizem e justifiquem a sua limitação, de modo que o próprio cancelamento possa ser considerado um critério em si.

2. O QUE É O CANCELAMENTO SOCIAL?

O avanço tecnológico dentro do campo da comunicação interativa levou a criação da internet. E por conseguinte, a criação das redes sociais, que tem papel de destaque na nova cultura de cancelamento. Com a criação das redes sociais, as sociedades ocidentais alteraram sua forma de perceber e interagir com o meio onde estão inseridas. Houve uma paulatina descaracterização da esfera privada e íntima do sujeito, que, por sua vez, decorreu de modificações culturais na qual há voluntária e gigantesca exposição nas redes sociais de questões que antes pertenciam ao foro privado do indivíduo. Essas mudanças deslocaram os limites estabelecidos entre a vida privada e a vida pública, já que quem não está nas redes, não está no mundo (DUNKER et al., 2017, p. 113-123). Nesse contexto, a cultura do cancelamento é uma prática social atual que é possibilitada e potencializada a partir do uso dessas tecnologias de comunicação, por conta das exposições massivas, as redes sociais (twitter, instagram, facebook, etc.) são os locais onde acontece grande parte do cancelamento de pessoas ou até mesmo de sociedades empresariais. E, ainda mais preciso:

A cultura do cancelamento pode ser entendida como um acerto público de contas e um pedido de ajustamento de condutas em relação à alguma transgressão social que não passou por um controle adequado nos canais tradicionais. Episódios de racismo, misoginia, capacitismo, LGBTfobia e transfobia estão entre os comportamentos usualmente “cancelados” (RODRIGUES, 2020).

Nessa lógica, ocorre o processo de cancelamento social quando uma pessoa natural ou jurídica toma atitudes em desconformidade com as boas práticas políticas e sociais de condutas para com terceiros, politicamente correto, posto que suas ações não estão no escopo do socialmente tolerável na atualidade, tendo em vista as mudanças decorrentes dos processos de desconstrução de preconceitos e estereótipos estruturalmente arraigados no *ethos* ocidental (DUNKER et al., 2017, p. 13-17).

Ademais, com a massificação do acesso à internet e às redes sociais ocorreu a inserção de pessoas que antes não tinham recursos materiais, simbólicos e culturais para contestar opiniões dominantes, muito menos acesso equânime às mesmas plataformas para a divulgação de suas ideias. Em consequência, o avanço das novas tecnologias de informação e a popularização dos smartphones somados as redes sociais promoveram uma rápida diminuição da importância dos editores tradicionais. Estas mudanças são concomitantes ao crescimento do acesso à educação e ao ensino superior para os grupos de minorias políticas, como negros e mulheres, que tradicionalmente eram hegemonicamente preenchidos por homens brancos de classe média e alta, culminando na inclusão e no debate por igualdade, direito e a não discriminação como antes não visto. Por conseguinte, integrantes de grupos sociais que sempre tiveram a possibilidade de expressar qualquer tipo de opinião na arena política se sentem acuados diante das rápidas mudanças sociais e geracionais (RODRIGUES, 2020). Para Rodrigues (2020), não se pode

perder de vista o foco na luta para mitigar os efeitos deletérios da verdadeira cultura de cancelamento: o apagamento histórico das vozes marginalizadas, altas taxas de feminicídio, assassinatos de LGBTQI+, violência policial contra negros, encarceramento em massa, seletividade do sistema de justiça criminal, disparidades de acesso à saúde, educação e trabalho (RODRIGUES, 2020).

O marco para o início dos movimentos de cancelamento social na internet remonta o movimento *#MeToo*, que tomou força a partir de 2017 em Hollywood com a *hashtag* supramencionada. O movimento *MeToo* inicia como uma Ong que prestava apoio e auxílio as vítimas de violência sexual e doméstica. Após o lançamento da campanha de acolhimento e incentivo as denúncias *online*, através do Twitter, diversas celebridades estadunidenses femininas aderiram ao movimento e denunciaram abusos e violências sexuais perpetradas por cineastas, executivos e atores renomados na indústria do cinematográfica. A campanha obteve tamanho êxito que a *hashtag* alcançou diversos países ao redor do mundo. Destarte, representou uma ruptura de paradigmas importante para a exposição desse tipo de atitudes contra as mulheres, além de levar muitas figuras populares a responder pelos seus crimes ou sofrerem com boicotes ao seu trabalho (MORAES; MOLINERO; PASSOS, 2020). Algo que antes, pela sua posição social e reconhecimento, eram impossíveis de ser concebido.

Por conseguinte, as redes sociais permitiram expor crimes e abusos e os seus responsáveis, além de possibilitar que as vítimas recebessem suporte de outras pessoas, ou de outras vítimas, para compartilhar a dor e sofrimento. De quebra, o processo de reconhecimento enquanto pessoa inteira gera acolhimento e incentiva outras vítimas, que estes estavam sozinhas, com medo e vergonha, a romperem o véu do silêncio. Nesse processo, criava-se uma rede de compartilhamento da *trends* do Twitter ou das postagens do Instagram e



Facebook para alcançar o maior número possível de pessoas, seja levando aquelas acusações à justiça ou buscando boicotar sociedades empresariais que empregassem ou mantivessem qualquer forma de contrato de patrocínio ou parceria com a figura do cancelado.

Com isso, a cultura do cancelamento surge como um movimento destinado a romper com *status quo* fazendo denúncias, nominadas de *exposed*, que historicamente não recebiam a devida atenção ou diligência das autoridades estatais ou institucionais públicas ou privadas. Esta, sem sombra de dúvidas, é a face agregadora do movimento de cancelamento em sua acepção original. Todavia, posteriormente, ele tomou outros rumos (MARTINS; CAMARGO, 2021).

Originalmente, o cancelamento era utilizado como um meio de alcançar pessoas e personalidades blindadas pelo status social, estrutura de poder e privilégios econômicos. Os grupos minoritários utilizam dessa ferramenta para pressionar às autoridades a tomarem medidas eficazes no combate de injustiças sociais e crimes. Além do mais, em suas raízes, a cultura do cancelamento teria o objetivo de não só conscientizar sobre as mudanças de padrões de condutas sociais, mas também ser vetor ativo nas modificações, não tolerando atitudes e falas preconceituosas que antes eram normalizadas.

Entretanto, observa-se que o cancelamento social deixou de ser um instrumento de agência política de grupos minoritários e tornou-se uma arma política, ou um veículo, para perseguição de indivíduos que destoassem do pensamento médio daquele grupo. Surge, então, a cultura do cancelamento. Nesse ponto, o fenômeno da pós-verdade enraíza-se na cultura do cancelamento e traz consigo consequências nefastas a pessoa do cancelado. O *exposed* torna-se verdade incontestável pelo simples fato de ser publicada nas redes sociais (DUNKER et al., 2017, p. 114). A internet torna-se um tribunal *ad hoc* e inquisitorial, onde busca-se confirmar a culpa do cancelado a qualquer custo. Busca-se, por vezes, curtidas, compartilhamentos, *retweet* e seguidores as custas de um indivíduo que recebera a imediata pecha de culpado. A verdade, em qualquer uma de suas conotações³, deixa de ser perseguida e valorizada pela cibercultura. Há uma ruptura tanto com a verdade, quanto com seus opostos, e dá-se lugar ao cinismo (DUNKER et al., 2017, p. 16-26). A busca pelo esclarecimento dos fatos não é relevante na cibercultura, somente faz-se uso de uma linguagem opressiva e, por vezes, pratica-se discurso de ódio. Quando ocorre o cancelamento, não são relevantes direitos e garantias fundamentais como a presunção de inocência, contraditório ou ampla defesa, no espaço virtual é presumido pelas massas canceladoras que o fato narrado é uma verdade absoluta e incontestável, julgando e executando uma suposta devida punição: uma morte social do indivíduo cancelado sem qualquer possibilidade de defesa.

Com esta nova dinâmica de cancelamento, não há mais restrições quanto aos alvos. Pessoas naturais, que não são figuras públicas, passam a serem comumente canceladas. Se antes cancelava-se grandes figuras de Hollywood, acusados de abuso, hoje é cancelado alguém que possui uma opinião antagônica, ou quem publica um pedido ou cerimônia de casamento inusitado, como o gesto simbólico de casar-se consigo mesmo, pois o indivíduo “quereria chamar a atenção”. Por muitas vezes, essa pessoa torna-se uma vítima, já que é acusada de uma conduta, lícita ou ilícita, sem sequer ter direito à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal (MARTINS; CAMARGO, 2021). Assim, tornar-se cancelado vem trazendo consequências não só no mundo virtual, como também no mundo real. O lado perverso da internet trouxe a ideia de anular alguém ou bani-la, ou seja, assim

³ Para Dunker (et al, 2017, p. 18-20) a verdade assume três conotações: (a) para os gregos, revelação de uma lembrança esquecida (*alethéia*); (b) para os romanos, testemunho (*veritas*); e (c) para os judaico-cristãos, a confiança da promessa (*emunah*). Os seus opostos, respectivamente, eram: ilusão, falsidade e mentira.

como era possível cancelar a assinatura de algum serviço, na matrícula de um curso ou um compromisso, agora pode-se estender o cancelamento a uma pessoa (ROCHA; JOSÉ, 2021, p. 26).

Há casos em que a pessoa cancelada termina por suicidar-se, ser linchada ou assassinada (G1, 2021; D'AGOSTINHO, 2017). Nenhum histórico de depressão prévio isenta de culpa, assim qualquer eventual resquício de materialidade e autoria entre a acusação (*exposed*) e suposto delito justificam o julgamento, a condenação e a execução pelo tribunal da internet sem qualquer garantia procedimental às vítimas em frontal violação do direito pátrio (ROCHA; JOSÉ, 2021, p. 25). Além disso, como já mencionado anteriormente, cancelar alguém por utilizar erroneamente algo referente ao universo LGBTQI+, feminista ou do movimento negro também é comum. As pessoas confundem agir por ignorância com reproduzir um preconceito. Há autores que defendem que a questão é que o cancelamento não deveria ser um objetivo final e sim um meio para aprendizado e mudanças de comportamento. É válido ter críticas a atitudes negativas que não podem mais ser normalizadas, mas existe a necessidade de ocorrer a possibilidade da pessoa que errou se corrigir, cancelando atitudes não pessoas (MARTINS; CAMARGO, 2021). Portanto, esse “novo” cancelamento social, assim como o discurso de ódio, visa destruir um inimigo. É um linchamento virtual que tem como o objetivo arruinar a reputação do outro.

Sobre o tema, Almeida (2020) tem o pensamento distinto. Ele diz que a cultura do cancelamento é totalmente incompatível com as três matrizes éticas-políticas que, para ele, são essenciais para superar os atuais percalços do Brasil: as tradições afro-brasileiras, as cosmovisões indígenas e a filosofia crítica. Para o autor, a política é um meio de criação e de transformação do mundo, também o lugar do conflito, da agonia e da contradição e igualmente o lugar da pedagogia. Contudo, não nega

o conflito, o enfrentamento e a crítica contundente. Há situações, pessoas e ideias que devem ser combatidas com extremo vigor. Considero um dever moral o uso da força contra o fascismo quando necessário. Com igual vigor, devemos tratar quem apoia racismo, sexismo e extermínio de pobres (ALMEIDA, 2020)

E por fim, Almeida (2020) diz que tanto o uso da força como a educação exigem responsabilidade, completando que a cultura do cancelamento é a antipolítica por excelência, sendo a recusa da educação e, mais ainda, do confronto, com o único objetivo de negar a existência do outro, “o cancelamento é o triunfo da irresponsabilidade”.

Campello (2020) diz que as práticas de cancelamento não são novas, lembrando os linchamentos que de certo modo perpassam nossa construção social, e que sempre existiram tantas formas de punição social baseados em um certo moralismo da época. Ele entende que são legítimas as reivindicações pelo direito de ser ouvido e de ter voz dos grupos de minorias que antes não possuíam, além da falta de confiança no sistema penal em que ocorre inúmeras falhas que impedem a lisura das instituições da justiça. Contudo, Campello diz que os sentimentos de indignação e raiva são compreensíveis, mas que, “a solução encontrada para expressar esse sentimento revanchista acaba por recair nas mesmas práticas que pretende criticar”. Além de terem consequências em que

regredimos a uma forma de punição social baseada no moralismo e no fazer justiça com as próprias mãos semelhante à lógica de faroeste – com cartazes de procura-se vivo ou morto – ou ainda uma catarse coletiva quando um vilarejo se reunia para assistir a um herege queimado na fogueira em praça pública (CAMPELLO, 2020).



Nesse aspecto, a cultura do cancelamento traz o entretenimento, o espetáculo e o gozo pelo cancelamento do outro. Uma releitura dos linchamentos que fizeram parte da nossa construção social. Foucault descreve que as punições nos suplícios faziam parte de um ritual; o suplício ainda que tinha a função de purgar o crime, não reconcilia, mas marca no corpo do condenado sinais que nunca devem ser esquecidos ou apagados. Ele diz que o suplício tinha que ser espetacular, como um entretenimento ao outro, verificado por todos. O excesso a violência exercida é uma parte de sua glória: o sofrimento do condenado seria a própria cerimônia da justiça a manifestar a sua força (FOUCAULT, 2013, posição 863). Por conseguinte, com o cancelamento parece que se volta a uma época sombria da humanidade, um processo de linchamento virtual espetacularizado por todos com acesso à internet.

O cancelamento é vinculado, na grande maioria das vezes, a setores políticos progressistas com pautas identitárias. Além de causar estranheza, a prática do cancelamento praticada por esses grupos vai ao encontro da lógica punitivista e tática de ataques extrajudiciais adotada por grupos de ultradireita e fascistas. Campello (2020) usa o termo “paradoxal” para essa situação, pois os grupos identitários acabam utilizando mecanismos que eram objetos suas críticas: “uma lógica persecutória, policialesca, que relativiza ou mesmo suspende o direito de defesa ou presunção de inocência”.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

A liberdade de expressão é temática de destaque na era da (des)informação e da pós-verdade (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 538). Na cultura do cancelamento não é diferente, posto que o cancelamento se dá através da linguagem e concretiza-se no direito de expressar-se. Logo, o cancelamento é um dos fenômenos sociológicos e jurídicos que orbitam o campo da linguagem na internet, juntamente com as *fake News* e o discurso de ódio, são grandes desafios para os juristas. Os grupos que praticam cancelamento social compreendem que seu direito à liberdade de expressão deve prevalecer *prima facie* sobre quaisquer direitos do cancelado. Dessa forma, sustentam que ele deve prevalecer em caso de colisão com outros direitos fundamentais. Todavia, questiona-se: a liberdade de expressão é um direito *prima facie* no sistema jurídico brasileiro? Há algum limite para liberdade de expressão? Estes questionamentos nortearão as discussões tecidas nesse capítulo.

Primeiramente, é importante destacar que a liberdade de expressão é direito que goza do *status* de norma fundamental. A liberdade de manifestação assume em qualquer regime democrático posição de destaque, já que não maior termómetro para saúde de um regime democrático que a liberdade que seu povo goza para se expressar (ARTICLE 19, 2021, p. 20-33). Assim, ela está no mesmo patamar e possui íntima relação de interdependência com outros sustentáculos do sistema constitucional brasileiro, tal como o princípio do estado democrático de direitos, a dignidade da pessoa humana e solidariedade social. Ressalta-se que conforme o postulado hermenêutico da unidade da Constituição, nenhum direito ou liberdade fundamental assegurada pela Carta Magna é absoluto ou superior a outras normas insculpidas nela (SOUZA; PINHEIRO, 2020, p. 6).

Souza e Pinheiro (2020, p. 6) entendem que a liberdade de expressão é um direito fundamental que possui superioridade *prima facie*, mas que pode ser limitada em favor de outra norma de mesmo nível após a ponderação. Dentre as situações nas quais seja aceitável a limitação da liberdade de expressão para a doutrina e a jurisprudência pátria, embora algumas hipóteses encontrem resistência e controvérsia dependendo do intérprete, estão: “o Princípio do Dano, o Perigo Real e Iminente (Clear and Present Danger), as Palavras Agressivas



(Fighting Words), o Discurso do Ódio, os direitos de terceiros, o dever de verdade e o direito ao esquecimento” (SOUZA; PINHEIRO, 2020, p. 6).

O princípio do dano trata da possibilidade de intervenção do Estado quando ocorra lesão a direito de mesmo status constitucional da liberdade de expressão. Souza e Pinheiro (2020, p. 7) destacam que

o princípio do dano não significa que o Judiciário apenas pode intervir quando a violação já se concretizou. Ou seja, a noção de dano concreto trata de uma situação de colisão concreta e real, e não meramente abstrata ou potencial, que pode com grande e razoável probabilidade, causar lesão a outro valor constitucional. Dessa forma, é possível uma ponderação que culmine com uma restrição prévia, quando o risco da produção de um dano justifique a vedação antecipada da expressão.

Desta forma, um direito fundamental somente pode prevalecer sobre outros através do sopesamento concreto dos interesses em jogo, configurando assim uma prevalência condicionada, mas jamais como ponto de partida de que pode se servir o intérprete (BARBOSA; CASTRO, 2017, p. 3).

Nesse sentido, a liberdade de expressão possui estatuto privilegiado no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, mas pode ser limitada caso gere danos a terceiros, como violações aos direitos de personalidade ou honra. A liberdade de expressão jamais pode ser utilizada como pretexto para perpetração de violações aos direitos de alguém. Aquele que for lesado pode requerer, por exemplo, a remoção de conteúdos, além da reparação civil pelos danos causados (ALMEIDA et al., 2022, p. 3-7). Todavia, há obstáculos ocasionados pela dificuldade em localizar o autor do ato ilícito, civil ou penal, já que existem muitos usuários com perfis falsos nas redes sociais (SARLET; SIQUEIRA, 2020, 538-539). Ademais, com a multiplicidade de autores, torna-se complexo, quiçá impossível, responsabilizar todos que participam do cancelamento de um indivíduo.

Em consequência dessa falta de limites claros para a liberdade de expressão, especialmente no âmbito da internet, convém falar no princípio da solidariedade social, ou democrática, como instrumento para limitação de discursos incompatíveis com esta liberdade. O princípio da solidariedade social que está direcionado à exclusão de barreiras, a unir, a exigir o reconhecimento recíproco, limitando a própria liberdade de expressão e garantindo o respeito e a dignidade humana (BARBOSA; CASTRO, 2017, p. 13). A complementação da solidariedade social e da liberdade de expressão é o que torna efetivo o Estado Democrático de Direito, harmonizando-se para dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade. Outrossim, discursos belicosos, como as palavras agressivas e o discurso de ódio, são limitadores da liberdade de expressão, posto que o autor está ferindo os direitos alheios ao cometer atos contra um indivíduo ou grupo de pessoas baseado em uma segregação ou ideiação de destruição (SCHÄFER; LEIVAS; DOS SANTOS, 2015, p. 147). Estes discursos ferem o princípio da solidariedade democrática (BARBOSA; CASTRO, 2017, p. 15-16).

Assim, ao analisar os limites da liberdade de expressão em detrimento de outros direitos de mesma hierarquia constitucional, deve-se levar em consideração que,

se, por um lado, não se pode limitar a atividade intelectual do homem, pode-se e deve-se, por outro lado, restringir a exteriorização de seu pensamento, impondo-lhe— a fim de evitar a supremacia dessa primeira atividade humana em detrimento de outras não menos fundamentais— limites racionalizados, conformadores do Estado de Direito, indispensáveis a um saudável pluralismo político e ideológico, sustentáculo do regime democrático que facilita e amplia o



exercício dos demais direitos da pessoa (JABUR apud SOUZA; PINHEIRO, 2020, p. 7).

Nessa lógica, nenhum direito fundamental é absoluto, em consequência, deve haver limitações do que é exteriorizado. Além da necessidade de critérios mais objetivos dessas limitações para ajudar o intérprete do direito; esse é o objetivo de colocar o cancelamento e seus critérios como um limite da liberdade de expressão. O não reconhecimento de qualquer entendimento *a priori* que é legitimado o cancelamento social sem limites ou que afaste completamente a possibilidade de ocorrer um cancelamento social. No entanto, a responsabilidade é um correlato do poder, na medida que é permitido o cancelamento social sem qualquer limitação, dando um poder a pessoas anônimas em redes sociais, a responsabilidade, não apenas em sentido jurídico, mas também como fundamento moral aparece como seguimento (BARBOSA, 2016, p. 231). É nesse contexto que o direito entra como regulador dos excessos que podem ocorrer com a liberdade de expressão e o cancelamento social e, por conseguinte, a necessidade de delimitar critérios para que ocorra a facilitação do intérprete jurídico nesses casos. Por exemplo, nos casos das biografias, a professora Fernanda Barbosa (BARBOSA, 2016, p. 229) também cria um guia com critérios objetivos e subjetivos para auxiliar a normatividade e o intérprete do direito. É o que vai ser feito a seguir.

4. CANCELAMENTO COMO PARÂMETRO DE LIMITAÇÃO PARA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Não há dúvidas que o cancelamento social é um problema a ser enfrentado no campo da liberdade de expressão nos meios digitais. Todavia, é necessário instituir critérios claros e objetivos para limitação da liberdade de expressão nos casos de cancelamento, para que não haja abusos no exercício de nenhum direito que eventualmente entre em colisão. Esta tarefa hercúlia necessita levar em consideração todos os aspectos sociológicos, psicológicos, linguísticos, filosóficos e jurídicos imbricados nessa contenda. Assim, debruçar-se-á em critérios objetivos que caracterizem e justifiquem a limitação da liberdade de expressão, de modo que o cancelamento social possa ser considerado um critério em si.

Tendo em vista que o fenômeno do cancelamento social já foi delineado explanou-se os meandros jurídicos da liberdade de expressão e alguns critérios doutrinários e acadêmicos para sua limitação, passa-se ao trabalho de justificar sua similaridade com as razões determinantes de outros casos de limitação já reconhecidos em nosso sistema. Uma questão importante de ser ressaltada sobre o cancelamento social, para que não restem dúvidas, é que ele opera principalmente no campo da comunicação, entretanto não se limita a manifestações verbais, já que no Brasil não são poucas manchetes de jornais que dão conta de cancelados vitimados por assassinatos ocorridos em decorrência de cancelamento social⁴. Frisa-se, também, que o cancelamento social não se confunde com a prática política do boicote. Embora, inicialmente o cancelamento tenha feito uso do boicote como instrumento para atingir personalidade da indústria do cinema, não é o mesmo *modus operandi* utilizado pelas

⁴ Somente a título de ilustração, Cf. (G1, 2021) e (D'AGOSTINHO, 2017).

massas agora; o cancelamento incorporou ferramentas análogas a pós-censura⁵ e o boicote social⁶, todavia não se confundem com os conceitos originários.

Ao ater-se aos discursos produzidos no âmbito do cancelamento social, não se pode olvidar que a liberdade de expressão opera no campo da linguagem. Assim, é pertinente a lição dada pelos linguistas e gramáticos, dos quais adotam uma abordagem histórica⁷, referente a língua natural: a língua é viva e sofrem mutações de produtos e processos ao longo do tempo (CASTILHO, 2010, p.84-85). Desta forma, existem palavras que carregam sentidos diversos em sua genealogia dos empregados contemporaneamente. Essas palavras possuíam significados eivados de preconceito, racismo, segregacionismo e elitismo, mas desvelam a construção dos valores morais e culturais ocidentais (NIETZSCHE, 2005, p. 21-52). No léxico do português brasileiro, existem algumas palavras, ou expressões, que remontam, etimologicamente, estes sentidos preconceituosos intrínsecos, a título de exemplificação: (a) mulata⁸, (b) judiar⁹, (c) criado-mudo¹⁰, (d) meia-tigela¹¹ etc. Palavras carregam, sim, sentidos intrínsecos, entretanto é necessário interpelar o sentido corrente que lhe é atribuído em determinado período histórico. Embora haja, no sentido original da palavra, uma raiz preconceituosa, claramente com o uso individual e coletivo no transcurso do tempo houve mutações em seu significado, ou, pelo menos, uma descaracterização da ofensa originária acarretada pelo desconhecimento ou desuso daquele sentido pelos falantes. Por exemplo, “mulata”, no imaginário médio da população brasileira, refere-se somente a uma pessoa com maior quantidade de melanina que um branco, que possui descendência africana miscigenada com alguma outra etnia europeia; ainda pode se exemplificar “criado-mudo”, que se refere a uma peça de mobília dos quartos, também nominada de mesa de cabeceira. Os processos sociais que resultam nas modificações linguísticas e atribuições de sentidos são de sobremaneira rápidos, pois como demonstra a semiótica hermética, eles ocorrem por diversos fenômenos de associação entre signos e significados (ECO, 2018, p. 53-55). Desta forma, o uso de termos de cunho corrente injuriosos ou odiosos é um primeiro fator para limitar discursos no âmbito do cancelamento social; expressões, símbolos, signos e palavras misóginas, misândricas, racistas, aporofóbicas ou que tenham outra conotação são protegidas.

⁵ A pós-censura, ou censura social, é o fenômeno sociológico observado quando há exercício de pressão popular em desfavor de uma pessoa, evento, conteúdo ou mostra artística. Busca-se que todos patrocinadores e apoiadores rompam laços com o objeto a ser censurado por um determinado grupo social com posicionamento político contrário (HONORATO; KUNSCH, 2018, p. 14).

⁶ O boicote social, ou boicote de minorias, é um movimento relacionado a questões ideológicas. Os consumidores, ou potenciais consumidores, deixam de consumir produtos ou serviços tendo em vista exercem pressão política por discordar de ações da empresa ou para o desligamento de funcionário ou sócio que tenha praticado ato discriminatório. É associado a responsabilidade social corporativa (CRUZ, 2017, p. 6).

⁷ Nessa toada, a Linguística Histórica possui ao menos cinco correntes que discorrem sobre a questão aventada, sendo elas: (a) comparativismo, (b) neogramaticismo, (c) estruturalismo, (d) gerativismo, e (e) variacionismo e funcionalismo (CASTILHO, 2010, p. 84-90).

⁸ Referente a “mula”, animal estereótipo, e popularmente tido como menos inteligente e de menor valor, que se origina da cruz entre o cavalo e o burro. Desta forma, o mulato, no imaginário da época em que a palavra foi concebida, seria o produto da cruz de um humano civilizado e intelectualmente superior, o branco europeu, com um humano de menor valor, o negro africano.

⁹ A palavra “judiar” tem o sentido original em “tratar como judeu”. É uma expressão antissemita e possui forte ligação histórica com a forma como os judeus eram tratados pelos cristãos ao longo da idade média e, posteriormente, pelos nazistas.

¹⁰ O criado-mudo era o escravo encarregado de permanecer imóvel ao lado do senhor para carregar seus pertences pessoais.

¹¹ A expressão refere-se ao tratamento dado aqueles que não possuíam uma “ocupação profissional digna” durante o período imperial, que recebiam somente metade de uma tigela de alimento.



Outro ponto que merece atenção é o conteúdo transmitido pelo discurso. Nota-se que o descompromisso com a verdade daquilo que se é noticiado, seja uma informação de cunho jornalístico, seja uma denúncia de uma suposta prática delituosa nas redes sociais, não está sob o pálio da liberdade de expressão. Se, por um lado, é devido ao emissor de um enunciado comunicativo, seja nas mídias sociais ou tradicionais, que tenha cunho informativo, o compromisso com a verdade subjetiva, e não a verdade objetiva, isto é, um dever de diligência, apressado com a verdade, verificabilidade das fontes do enunciado e idoneidade daquilo que se noticia. De outra parte, esta imposição ao comunicador tem o condão de proteger o receptor do enunciado informativo (FARIAS, 1996, p. 158). Este entendimento é confirmado pela legislação penal, *ultimo ratio* para proteção dos bens-jurídicos por ela tutelados, que prevê crimes contra a honra e crimes contra a justiça nos casos em que ocorre falsa comunicação de ato delituoso. De fato, há uma lesão sobremodo a respeitabilidade social, posto que o estigma social do cometimento do crime, na sociedade brasileira, ocorre logo após a notícia ou a acusação pública. Sob o jugo da pós-verdade nas mídias sociais, este fato torna-se mais imperativo. Nesse sentido, a veiculação de uma comunicação não-verdadeira também padece de proteção constitucional e pode ser vista como mais um critério objetivo para limitação de discursos. Aquele que faz denúncia sobre suposta prática delituosa do sujeito cancelado, principalmente se o crime foi cometido contra um terceiro, ou aquele reproduz, através de compartilhamento, o enunciado gerador do cancelamento, deve se comprometer com a verdade.

O pensamento veiculado possui três prismas de interesse sobre a mensagem: “o emissor, sendo sempre o núcleo central na análise deste direito; a audiência, aqueles a quem se destina o discurso; e os terceiros, que são atingidos de forma reflexa”. Desta forma, para Souza e Pinheiro (2020, p. 5) deve-se avaliar, em uma democracia, o impacto da mensagem sobre a audiência, pois são aqueles que potencialmente são afetados pelo seu conteúdo. Pode, então, palavras belicosas, palavras agressivas, que performatizam nos corpos falantes, serem, de forma legítima, disparadas massivamente por um coletivo contra um indivíduo? A cultura do cancelamento é um instrumento, notadamente, de controle moral e/ou político. Trata-se da instigação do coletivo ao linchamento virtual de outrem. As práticas de linchamento virtual são atos de ódio. São uma resposta coletiva contra um suposto mal. Para Bauman (2008, p. 74), “tendemos a chamar de ‘mal’ precisamente o tipo de iniquidade que não podemos entender nem articular claramente [...] pelo simples fato de ser ininteligível, inefável e inexplicável”. O mal, no imaginário, está ligado ao pecado e ao crime. Desta forma, tem-se “o pecado e a punição sendo os principais instrumentos na caixa de ferramentas da razão, a contrição e a expiação constituíram as rotinas naturais e seguras a empregar na busca da imunidade em relação ao mal e na luta para expulsá-lo” (BAUMAN, 2008, p. 76).

Seguindo os ensinamentos freudianos, as

aflição física tem raízes em experiências dolorosas da infância – procederiam desenterrando as fontes infantis dos complexos dos adultos, experiências que eles creem que seus pacientes *devem* ter vivenciado para depois reprimir e esquecer, e tal como eles não admitiriam a futilidade de sua busca, não importa quão cansativas e renitentemente ineficazes possam ter sido até agora (BAUMAN, 2008, p. 76).

Esta dinâmica de ação é, para a psicanálise, o retorno do reprimido. Psicanalistas como Maria Homem (2020) e Christian Dunker (2021) classificam o cancelamento social como um retorno do reprimido e uma forma de expurgar o ódio latente através de um bode expiatório; um exercício cínico de superioridade moral. Esse exercício moral é instigado por uma figura sacerdotal, que é impotente e carece de poder real e é justamente por isso que é impelido de



um espírito de vingança (NIETZSCHE, 2005, p. 31). Age impelido pelo mais antigos e fundamentais princípios da psicologia no mundo em um espaço anacrônico e virtual que não esquece e marca através do ato de infringir o mal. A ideia de justiça, nesse contexto, exige que o grupo clame pelo castigo do outro, já que o “criminoso [o infrator, aquele que personaliza o mal] merece o castigo porque teria podido proceder de outro modo”. Castiga-se pela cólera resultante do cancelado suscitar um dano e por isso deve ser expiado através da dor, a ele infligida, para que haja satisfação dos anseios de justiciamento. Ao emponderar-se da capacidade de punir o outro, o grupo cancelador “tem acesso enfim ao sentimento enobecedor de estar no direito de desprezar e maltratar um ser que lhe é inferior”. É movido pela vingança e pelo sentimento de ressentimento, pela ânsia de retribuir o mal causado pelo grupo opressor, que pode ter um de seus membros cancelados, ou pelos males estruturais da sociedade (NIETZSCHE, 2005, p. 59-71).

Observa-se, também, mutações e inversões em posições de poder com o cancelamento social. Para Dunker (2021), os grupos sociais canceladores, que na maioria das vezes coincidem com os grupos políticos associados à esquerda identitária, usam a força do cancelamento para propósitos não republicanos; o grupo opera através do ódio e busca extirpar a pessoa cancelada através de todos os meios disponíveis. Vê-se que existe uma prática ritualizada entorno dos grupos canceladores, que fazem uso de máscaras e convenções sociais de grupos dominantes, de tal sorte que há performatividade da linguagem mesmo sem a historicidade acumulada por trás daqueles atos simbólicos. Dessa forma, os discursos hostis, ou palavras belicosas, não estão protegidos pela liberdade de expressão, posto que ferem o indivíduo de forma similar a uma injúria contra o corpo físico. A final, os humanos se posicionam socialmente através da linguagem (BUTLER, 2021, p. 90-91). Ademais, os atos belicosos não recebem proteção constitucional, haja vista não serem essenciais à comunicação de ideias e não possuem nenhum valor para transmitir a verdade, já que “as características não protegidas das palavras são, apesar de seu caráter verbal, essencialmente um elemento ‘não discursivo da comunicação’ [...] as palavras belicosas são, portanto, análogas a um caminhão de som barulhento. O que é injurioso, então, é o som, mas não a mensagem” (SCALIA apud BUTLER, 2021, p. 96-97). Por conseguinte, enunciados comunicativos que tenham como conteúdo uma mensagem odiosa, tal como incitação ou agouro de práticas delituosas contra a pessoa do cancelado não possuem respaldo na liberdade de expressão. Tais condutas são defesas por lei e justificam a limitação de comunicações.

Na mesma linha, em não raras ocasiões, o ato de cancelar extrapola por completo as mídias sociais. O movimento de linchamento virtual persegue o cancelado e seus familiares. Enviam mensagens de conteúdo belicoso ou odioso e ameaças ao endereço residencial e comercial do cancelado e de seus familiares, ou, ainda, coordena ligações ou envio de mensagens diretas (inbox) em redes sociais, comentários em postagens de empregadores, parceiros comerciais ou patrocinadores visando a destruição de qualquer vínculo da pessoa e de seus familiares. Como exposto anteriormente, tais práticas diferem-se do boicote de minorias. São práticas muito mais agressivas e não buscam a responsabilidade social corporativa, mas sim a antecipação dos efeitos civis e sociais de uma possível pena. Não se trata de um movimento de pressão social, mas sim de mortificação social. Nada obstante, é necessário ressaltar que tal propósito não é condizente com os princípios da solidariedade social, da dignidade da pessoa humana e da democracia, tão pouco é coberta pela liberdade de expressão. Existe, na legislação pátria, exemplos claros de que há como ocorrer, caso previsto em lei, a aplicação ou a mitigação da presunção de inocência e seus efeitos civis e administrativa, como: possibilidade de demissão por justa causa em caso de condenação



transitada em julgado (artigo 482, alínea “d”, da Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei nº 5.452/43) e causa de inelegibilidade após transito em julgado ou confirmação da condenação por órgão judicial colegiado (artigo 1º, inciso I, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar nº 64/90). Dessa forma, seria plausível discutir que, pelo menos, não há abri para qualquer movimento de cancelamento até a confirmação da condenação penal em segunda instância, devendo prevalecer a presunção de inocência para todos os efeitos civis. Desta forma, é inconcebível que haja qualquer movimento de punição por um delito que sequer pode ser levado ao judiciário, como em casos de delitos que a pretensão punitiva do Estado já prescreveu, ou quando decaiu o direito de denunciar as autoridades.

Outro aspecto relevante quando se trata de cancelamento social é o status gozado pela pessoa cancelada. A doutrinadora Fernanda Barbosa (2016) elenca alguns critérios utilizados para limitação da liberdade de expressão na publicação de biografias não autorizadas, mas podem ser aplicados como um limitador ao cancelamento e a liberdade de expressão. Trata-se da questão de figuras públicas e figuras anônimas: figuras públicas tem recursos financeiros, de comunicação, alcance e na grande maioria das vezes um corpo jurídico; um espaço muito maior para se proteger e ter seu contraditório que uma pessoa anônima que na grande maioria das vezes não tem recursos financeiros e midiáticos para ocorrer o seu contraditório (BARBOSA, 2016, p. 238). Uma figura pública tem acesso a banca de advogados, equipe de comunicação e gestão de crises e espaço na mídia para exercer seu contraditório, escusas ou esclarecimentos; uma pessoa anônima não tem recursos para acessar esses serviços primordiais em uma crise a sua imagem. Essa questão pode servir como uma forma de mensurar a necessidade de proteção e o dano causado pelo cancelamento social. Logo, uma figura pública, que tenha recursos econômicos, não necessita de uma grande proteção contra os efeitos do cancelamento, ademais, ela trabalha comercializando sua imagem; trata-se de um profissional que deliberadamente comercializa sua imagem ou trabalha em razão dela. De outra parte, uma figura anônima não escolheu a exposição pública de sua imagem ou logra frutos dela. Também, geralmente, não possui os recursos econômicos e técnicos para contornar um cancelamento que fira sua respeitabilidade social. Desta forma, ao exercer a limitação ou responsabilização por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, deve-se levar em conta este quesito. Quando se trata da responsabilidade pelo conteúdo compartilhado, altera-se o cenário. Em casos de responsabilização ou limitação da liberdade de expressão, deve-se levar em conta o alcance que a mensagem teve. Logo, se aquele que publicou o enunciado (*exposed*) ou compartilhou for uma figura pública, sem considerar o dever e diligência com a verdade, deve ser responsabilizado diretamente pelas consequências do cancelamento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, os resultados obtidos na pesquisa indicam que a liberdade de expressão comporta o ato de denunciar alguém nas redes sociais, assim como é compatível com a prática de boicote. Porém, como explicitado, a cultura do cancelamento não se confunde com isto. Nela, busca-se o linchamento virtual, quando não físico, do indivíduo que cometeu, supostamente, algum delito ou violou os padrões éticos estabelecidos por determinado grupo. O cancelamento social surge como instrumento de agência política, porém tem sua finalidade desvirtuada. Não há meio mais seguro para dirimir os preconceitos estruturais de uma sociedade do que a educação e, sem dúvidas, como anunciava o grande



educador Paulo Freire, “quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor”.

Dessa forma, é plausível estipular critérios de limitação da liberdade de expressão, tendo em vista a colisão entre ela e outros princípios, garantias e direitos fundamentais durante o cancelamento, como: os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade democrática, estado democrático direitos e presunção da inocência, garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e, por fim, de direitos como imagem, privacidade e honra. Dessa forma, consideramos que a liberdade de expressão não é um direito superior *prima facie* e pode ser limitada através da ponderação.

O cancelamento social é um fenômeno da era digital que sofre grande influência do standard da pós-verdade. Ele figura juntamente com a desinformação, as notícias falsas e o discurso de ódio como grandes desafios à liberdade de expressão em uma democracia. Dessa maneira, para que não haja discricionariedade em sua interpretação e aplicação, buscamos desenvolver critérios objetivos que auxiliem os julgadores em casos de limitação da liberdade de expressão ou responsabilização civil decorrente de eventos de cancelamento social. Os critérios são:

- (1) o uso de termos de cunho corrente injuriosos ou odiosos;
- (2) veiculação de uma comunicação não-verdadeira;
- (3) incitação de delitos contra a pessoa do cancelado;
- (4) Perseguição do indivíduo e familiares através de redes sociais, no local de trabalho ou visando a proibição de frequentar locais, desligamento de relações empregatícias ou comerciais sem que haja condenação definitiva pela prática delituosa;
- (5) Critério cronológico: cancelamentos decorrentes de delitos cuja pretensão punitiva do Estado esteja prescrita ou tenha decaído o direito denúncia as autoridades; e
- (6) figura pública tem menor grau de proteção, mas maior grau de responsabilidade ao compartilhar um enunciado que gera cancelamento de alguém, enquanto anônimo tem proteção em maior grau, mas menor, ou nenhum, grau de responsabilidade ao compartilhar o enunciado, salvo em caso de informação não-verdadeira.

Com estes critérios, os autores buscam contribuir para o estado da arte dos estudos sobre cancelamento social e auxiliar na resolução prática de demandas judiciais, dando, aos julgadores, subsídios e parâmetros objetivos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS





ALMEIDA, Rosana Santos; MACIEL, Jonatas Claudio Farias; MEDEIROS, Raquel Formiga de; GADELHA, Hugo Sarmento; CASTRO FILHO, Hiran Mendes; SANTOS, Suzana Araújo dos; MARQUES, Agílio Tomaz; SILVA, Matheus Matos Ferreira. **A liberdade de expressão e seus limites: uma análise crítica do marco civil da internet**. Research. Society and Development, v. 11, n. 2, e39111225445, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i2.25445>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/25445/22675/301987>. Acesso em: 26 de fev. 2022.

ALMEIDA, Silvio. **A cultura do “cancelamento” é antipolítica por excelência**. Disparada, 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://disparada.com.br/cancelamento-antipolitica/>. Acesso em 20 de fev. 2022.

ARTICLE 19. **The Global Expression Report 2021: the state of freedom of expression around the world**. (e-book) [desconhecido]: Article 19, 2021. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2021/08/A19-GxR-2021-FINAL.pdf> Acesso em: 27 de fev. 2022.

BARBOSA, Fernanda Nunes; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. **Dilemas da liberdade de expressão e da solidariedade**. Revista civilistica.com, v. 6., n. 2., p. 1-22, 30 dez. 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/295#:~:text=O%20artigo%20analisa%20os%20desafios,rela%C3%A7%C3%B5es%20jur%C3%ADdicas%20de%20direito%20privado..> Acesso em: 25 de fev. 2022.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Bibliografia e liberdade de expressão: critérios para a publicação de histórias de vida**. Porto Alegre, RS: Arquipélago Editorial, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BASTOS, Gabriel. Byron “Reckful” Bernstein, astro do mundo dos games, é encontrado morto horas depois de pedido de casamento; Namorada lamenta: “Não pude estar lá por ele”. Hugo gloss, São Paulo, 02 de julho de 2020. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/buzz/geek/byron-reckful-bernstein-astro-do-mundo-dos-games-e-encontrado-morto-horas-depois-de-pedido-de-casamento-namorada-lamenta-nao-pude-estar-la-por-ele/>. Acesso em 20 de fev. 2022

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. Tradução Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021.



CAMPELLO, Filipe. **Nem sempre quem grita tem razão.** [Entrevista concedida a] Marcelo Marthe. Veja, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/nem-sempre-quem-grita-tem-razao-diz-estudioso-dos-cancelamentos/>. Acesso em: 23 de fev. 2022.

CASTILHO, Ataliba T. **Nova gramática do português brasileiro.** – São Paulo: Contexto, 2010.

CRUZ, Paula Andrade. **Boicote Social.** Revista Brasileira de Gestão e Negócios, São Paulo, v. 19, n. 63, p. 5-29 jan/mar. 2017

D'AGOSTINO, Rosanne. **Três anos depois, linchamento de Fabiane após boato na web ajudar a endurecer lei.** Reportagem publicada 01/04/2017. São Paulo: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/tres-anos-depois-linchamento-de-fabiane-apos-boato-na-web-pode-ajudar-a-endurecer-lei.ghtml>.

DUNKER, Christian. **Karol Conká e a cultura do cancelamento.** Brasil: Youtube, 09 de fev. 2021. 1 vídeo (38 min.) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZVyt5ZcRYa4> Acesso em: 27 de fev. 2022.

_____; TEZZA, Cristovão; FUKS, Julián; TIBURI, Marcia; SAFATLE, Vladimir. **Ética e pós-verdade.** Porto Alegre: Dublinense, 2017.

ECO, Umberto. **Interpretação e Superinterpretação.** Tradução de Monica Stahel. 4. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

Blogueira Alinne Araújo morre após noivo terminar com ela na véspera do casamento. Estadão, São Paulo, 16 de julho de 2019. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente.blogueira-alinne-araujo-morre-apos-noivo-terminar-com-ela-na-vespera-do-casamento.70002924093>. Acesso em 20 de fev. 2022.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão** (e-book). Lisboa: edições 70, 2013.

Homem é morto horas depois de registrar queixa por falsa acusação de ter matado adolescente em Macapá. G1, Macapá, 01 de dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/12/01/homem-e-morto-horas-depois-de-registrar-queixa-por-falsa-acusacao-de-ter-matado-adolescente-em-macapá.ghtml>.

HOMEM, Maria. A cultura do cancelamento. Brasil: Youtube, 04 de mar. 2020. 1 vídeo (11 min.) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z2uH5mFgvUY> Acesso em: 27 de fev. 2022.





HONORATO, Cayo; KUNSCH, Graziela. **Antes que isso também seja proibido**. Pol. Cult. Rev., Salvador, v. 11, n. 1, p. 9-18, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/28153/17497> Acesso em: 29/08/2021.

MARTINS, Jéssica da Rosa Quadros Martins; CAMARGO, Michele Machado Segala. Seminário Internacional: Demandas sociais e Políticas na sociedade contemporânea, 17., 2021. Os perigos da Cultura do Cancelamento. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/21438>. Acesso em 18 de fev. 2022.

MORAES, Ana Luísa; MOLINERO, Bruno; PASSOS, Úrsula. **O que é a cultura do cancelamento**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/webstories/cultura/2020/08/o-que-e-a-cultura-do-cancelamento/>. Acesso em 24 de fev de 2022

MORRISON, Toni. **A fonte da autoestima: ensaios, discursos e reflexões** (e-book). Tradução de Odorico Leal. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2020.

NETO, Eugênio Facchini; RODRIGUES, Maria Lúcia Boutros Buchain Zoach. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], [S. l.], p. 1–36, 2021. DOI: 10.18593/ejll.29220. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/29220>. Acesso em: 26 fev. 2022.

NIETZSCHE, Friedrich. **A genealogia da moral**. Trad. Antonio Carlos Braga. São Paulo: Editora Escala, 2005.

OLIVEIRA, Antonio Leal de; NASCIMENTO, Carolina Rondelli do; FRAGA, Carolina Mendes. **Os limites à liberdade de expressão na era da (des)informação: novas fronteiras e perspectivas para a efetivação dos direitos fundamentais**. Revista Thesis Juris – RTJ, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 187-203, jul./dez. 2021 <https://doi.org/10.5585/rtj.v10i2.16930>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/16930/9429>. Acesso em: 26 de fev. 2022.

ROCHA, Marcelo Hugo da; JOSÉ, Fernando Elias. **CANCELADO: A cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais**. Belo Horizonte, MG: Grupo Editorial Letramento, 2021.

RODRIGUES, Cristiano. **Pode o cancelado cancelar?** Gama Revista, 11 de agosto de 2020. Disponível em: <https://gamarevista.com.br/sociedade/pode-o-cancelado-cancelar/>. Acesso em 19 de fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil**. Revista de Estudos Institucionais. V. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v6i2.522>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 26 de fev. 2022.





SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; DOS SANTOS, Rodrigo Hamilton. **Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar.** RIL Brasília a. 52 n. 207 p. 143-158 jul./set. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/515193>. Acesso em 20 de fev. 2022.

SOUZA, Elden Borges; PINHEIRO, Victor Sales. **Proteção dos particulares e censura privada: a jurisprudência constitucional sobre os limites à liberdade de expressão.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 15, n. 1, p. e37843, 2020. DOI: 10.5902/1981369437843. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/37843>. Acesso em: 26 fev. 2022.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 450–468, 2015. DOI: 10.5902/1981369419463. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>. Acesso em: 26 fev. 2022.